

meida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 17 357

O ensino de Higiene na Escola Naval, como aula prática, exige um oficial médico, cujas funções se limitarão apenas a ministrar uma aula por semana durante o 1.º semestre, ficando sem quaisquer encargos durante o resto do ano.

Considerando não ser aconselhável semelhante situação, por oferecer um mau aproveitamento dos dois médicos da lotação da mencionada Escola;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Ministar sob a forma de instrução o ensino de Higiene na Escola Naval, nos termos do n.º 4.º do artigo 51.º do Regulamento da Escola Naval, aprovado e mandado pôr em execução pelo artigo único do Decreto n.º 41 894, de 7 de Outubro de 1958.

2.º Anular o n.º 9.º da Portaria n.º 17 280, de 1 de Agosto de 1959.

Ministério da Marinha, 18 de Setembro de 1959. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto-Lei n.º 42 511

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no curso de Altos Estudos Ultramarinos, do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos, uma cadeira intitulada Expansão da Cultura Portuguesa no Mundo, que será acrescida, com o n.º 7.º, às cadeiras fixas previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 885, de 30 de Setembro de 1946, será professada no 2.º ano daquele curso e integrada no 5.º grupo.

Art. 2.º São criados no quadro do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos dois lugares de professor ordinário, que acrescem aos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 885 e pertencerão ao 5.º grupo.

Art. 3.º Enquanto o orçamento da metrópole não inscrever as verbas necessárias para ocorrer aos encargos originados por este decreto, serão os mesmos suportados pelos orçamentos das províncias ultramarinas, nos termos que forem determinados por despacho do Ministro do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira —

Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Vasco Lopes Alves.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 42 512

Bem merece a província ultramarina de S. Tomé e Príncipe as providências que o Governo adopta pelo presente decreto-lei, depois de exame ponderado das suas condições próprias e das necessidades do seu progresso, e que consistem na criação de um liceu na sua cidade capital.

De economia intimamente ligada à da metrópole, com a qual também fortemente se irmana em sentimentos e costumes, tem recebido e recebe esta província na execução do trabalho agrícola, que é a fonte essencial da sua riqueza, apoio considerável de braços também portugueses, advenientes de outros territórios do nosso ultramar (Cabo Verde, Angola e Moçambique), com cujos interesses desta forma se torna solidária.

Tão particulares circunstâncias fazem com que S. Tomé e Príncipe, na posição geográfica também muito especial que ocupa no golfo da Guiné, como presença viva de Portugal a meio da costa ocidental do continente que o nosso esforço descobridor desvendou para o Mundo, afirme a continuação presente e futura de uma obra com reflexos seculares em toda a África.

O liceu com que ora vai ser oficialmente dotada, demonstração do interesse com que o Governo deseja promover a elevação do nível de cultura dos seus habitantes, deverá corresponder aos desejos destes, comprovados pela afluência, verificada nos últimos anos, de estudantes ao respectivo grau de ensino, satisfeita até agora por meios de carácter particular, que os Governos Central e provincial sempre auxiliaram e facilitaram.

Não se deixou de tomar em consideração, ao mesmo passo, a conveniência de interessar a população escolar por matérias de ensino, em grau superior às actividades docentes profissionais já existentes (artes e ofícios), directamente ligadas à agricultura e ao comércio, em que logicamente encontram ocupação na província muitos dos seus filhos.

Para patrono do novo liceu é escolhida a figura excelsa de D. João II, que, antes e depois de ascender ao trono dos reis de Portugal, sopesou o encargo de prosseguir a obra do infante D. Henrique e a animou de novos intentos e florescimentos, firmando na Fortaleza de S. Jorge da Mina, fronteira das ilhas de S. Tomé e Príncipe, posição decisiva para se rasgar o véu do Atlântico Sul até ao cabo da Boa Esperança.

A escolha de tão glorioso patrono obedece a legítimos impulsos de gratidão nacional. Por outro lado também, se a província é portentoso padrão de uma tarefa gigantesca e da vitalidade do povo que a realizou, a

recordação gloriosa de um «daqueles reis que dilataram a Fé e o Império» não deixará de ser a sua expressão mais nobre e condigna.

Nestes termos:

Visto o que representou o governador;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de S. Tomé, da província ultramarina de S. Tomé e Príncipe, um liceu, denominado Liceu D. João II, destinado ao ensino dos três ciclos, em regime de frequência mista.

§ único. Pode também ser ministrado no referido liceu, e sem prejuízo da execução do respectivo plano oficial, o ensino de disciplinas concernentes às actividades da agricultura e do comércio, de harmonia com as conveniências locais e segundo for autorizado e regulamentado pelo governador da província em portaria.

Art. 2.º O Liceu D. João II terá o seguinte pessoal:

- a) Do quadro comum de professores dos liceus do ultramar: um do 1.º grupo, dois do 2.º, dois do 3.º, um do 4.º, um do 5.º, um do 6.º, dois do 7.º, dois do 8.º e dois do 9.º;
- b) Do quadro complementar: um professor de Educação Física, um de Canto Coral, um de Religião e Moral e uma professora de Lances Femininos.
- c) Do quadro privativo: um terceiro-oficial, um aspirante, quatro contínuos (dos quais dois do sexo feminino) e seis serventes.

§ único. A regência das disciplinas previstas no § único do artigo anterior será confiada a professores, além do quadro, admitidos por despacho do governador a título eventual e remunerados, segundo os serviços prestados, por verba global.

Art. 3.º O Liceu D. João II começará a funcionar no dia 1 de Outubro de 1959, data a partir da qual se considerará extinto o instituto a que se refere o artigo 19.º da Portaria Provincial n.º 1947, de 21 de Setembro de 1952.

Art. 4.º O reitor do Liceu D. João II será nomeado pelo Ministro do Ultramar e servirá, em comissão de serviço, por cinco anos, renovável por iguais períodos, a qual pode recair em professor de nomeação do quadro comum dos liceus do ultramar ou do quadro dos liceus da metrópole, por acordo com o Ministro da Educação Nacional.

§ único. Ao reitor será distribuído serviço lectivo do grupo de disciplinas a que pertencer como professor e abonada a gratificação que o Ministro fixar, a qual será acumulada com o vencimento que lhe competir como professor, segundo as diuturnidades que tiver.

Art. 5.º Os lugares do quadro docente do Liceu D. João II serão providos à medida que se for tornando necessário por virtude da frequência.

Art. 6.º Compete ao governador:

- 1.º Tomar as providências necessárias para que o novo liceu entre em funcionamento na data fixada no artigo 3.º, resolvendo por despacho todos os casos emergentes, de harmonia com o Estatuto do Ensino Liceal, o qual será aplicado à província nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, e admitindo, mediante requerimentos, à matrícula no ano lectivo de 1959-1960 os alunos inscritos no ensino particular no ano lectivo findo cujas famílias residam na província, segundo as habilitações adquiridas no mesmo ensino;

- 2.º Abrir, observadas as disposições legais aplicáveis e servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais, os créditos especiais necessários para solver os encargos criados pelo presente decreto, incluindo a aquisição de mobiliário e material de ensino.

Art. 7.º É reconhecida preferência para a admissão a contrato na situação de professores eventuais aos que exerceram com boas informações o ensino no instituto extinto por força do artigo 3.º, enquanto receberam as mesmas informações.

Art. 8.º O pessoal da secretaria e menor será provido mediante concurso documental, nos termos que forem regulados pelo governador em portaria, e assegurando preferência aos indivíduos que exerceram idênticas funções, com boas informações, no instituto mencionado no artigo anterior.

Art. 9.º Para as despesas com o novo liceu, e enquanto não estiver legalmente dotado este estabelecimento, poderá o governador utilizar a disponibilidade da dotação constante do capítulo 10.º, artigo 258.º, n.º 19), do orçamento da província para o corrente ano económico.

Art. 10.º São revogadas as Portarias n.ºs 13 917 e 13 941, respectivamente de 4 e 16 de Abril de 1952.

Art. 11.º São extensivas à cidade de S. Tomé as disposições dos Decretos n.ºs 39 291, de 24 de Julho de 1953, 39 622, de 26 de Abril de 1954, e 40 290, de 19 de Agosto de 1955, que permitem realizar no ultramar provas de exame de aptidão e de admissão a diversos graus e ramos de ensino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — Vasco Lopes Alves.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 31 de Agosto findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Estabelecimentos diversos

Estação Zootécnica Nacional

Artigo 82.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» — 1.000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» + 1.000\$00